

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.403/01/1^a
Impugnação: 40.010057777-63
Impugnante: Posto Taiti Ltda.
Coobrigado: Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Paulo Fernandes Campos
PTA/AI: 01.000 126165-90
Inscrição Estadual: 433.573777.00-72(Aut.)-067.965963.00-25(Coob.)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA - COMBUSTÍVEL. Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo. Exigências fiscais parcialmente mantidas para considerar a adequação da Multa de Revalidação, efetuada pelo Fisco, ao disposto no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e a exclusão, também pelo Fisco, da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75 relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.729/97. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita ao Posto Taiti Ltda., face a constatação em operação de fiscalização da aquisição de combustíveis sem retenção de ICMS/ST e acobertada por notas fiscais inidôneas emitidas pela Coobrigada Vectra Distribuidora Ltda., no período de outubro de 1997 e abril de 1998.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.35/37 aos seguintes argumentos:

- a cobrança é indevida, pois não tem como comprovar que as empresas fornecedoras são inscritas no Estado de Minas Gerais e que efetuaram o recolhimento do ICMS-ST;

- considera absurdo o recolhimento do ICMS por substituição estabelecido pelo Fisco Mineiro, mas pelo mesmo cabe a distribuidora - Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda. a retenção e não ao Posto Taiti por ser revendedor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- todas as notas fiscais foram lançadas nos registros contábeis e apresentadas no momento da fiscalização, não havendo que se falar em culpa ou dolo;
- entende que o ato declaratório, tido como infringido, não tem efeito retroativo, não podendo atingir situações anteriores a sua entrada em vigor;
- reforça que somente a empresa Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda. é que deve responder.

O Fisco Mineiro, face a revisão dos valores referentes à multa de revalidação para 50% (artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75) operada após o processo em questão abre novo prazo para manifestação. E face ao não pronunciamento do Impugnante e/ou do Coobrigado, apresenta réplica, juntamente com novos documentos, às fls. 67/107, aduzindo o que se segue:

- conforme documento de fl. 71/72 a Coobrigada teve seu registro de distribuidora cassado em 18/09/1997, sendo que em 10/11/1997 a sua inscrição estadual foi bloqueada e posteriormente cassada junto à Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais;

- pela ocorrência policial (fl. 76) noticia-se que as notas fiscais da Coobrigada, entretanto as mesmas continuaram a ser utilizadas para acobertar combustíveis adquiridos irregularmente, sem a retenção e recolhimento do ICMS;

- em cotejo com a documentação apresentada pelo Impugnante e com as que anexa aos autos, entende que toda a operação foi fraudulenta em razão de que notas fiscais de empresas diferentes foram emitidas pela mesma pessoa;

- aduz que o Auto de Infração não trata de retenção e recolhimento de ICMS/ST na fonte, pois cuidam-se de mercadorias clandestinas e é sobre elas que recaiu a cobrança;

- propugna pela improcedência da impugnação, finaliza que nenhuma das alegações do Impugnante tem sustentação, citando ainda o artigo 135, § único do RICMS/96 e que o ato declaratório apenas reconhece uma situação pré-existente.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 108 para vista aos Contribuintes da documentação apresentada pelo Fisco e à fl. 116, para que seja reaberto novo prazo aos Contribuintes em razão da multa isolada de 40% prevista no artigo 55, inciso X e do artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, sem que houvesse qualquer manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.126/132, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme as alterações havidas às fls. 47, 118/121, devendo o DCMM à fl.120 ser alterado para que conste o código 522-3 no valor de R\$ 14.189,04, excluindo-se o código 523-1 no valor de R\$ 388,80 que foi excluído à fl. 47.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita ao Posto Taiti Ltda, face a constatação em operação de fiscalização da aquisição de combustíveis sem retenção de ICMS/ST e acobertada por notas fiscais inidôneas emitidas pela Coobrigada Vectra Distribuidora Ltda., no período de outubro de 1997 e abril de 1998.

Devidamente intimados – Autuado e Coobrigado, somente o Posto Taiti Ltda. apresenta impugnação. Sendo que nas duas modificações havidas no Auto de Infração em comento, foi dada ampla oportunidade para manifestação, o que não ocorreu.

Inicialmente, há de se refutar a alegação do Posto Taiti Ltda de que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST é da coobrigada Vectra Distribuidora Ltda., uma vez que conforme previsão do artigo 29 do RICMS/96, temos:

“Art.29. Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º- Nas hipóteses do **caput**, independente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

.....”

Compulsando os autos verifica-se que pela documentação acostada pelo Fisco Mineiro as notas fiscais são inidôneas, originadas de operações forjadas, sendo aplicável o Ato Declaratório 13.067.110-00107, que indica situações pré-existentes alcançando os fatos anteriores a sua edição.

Ainda, segundo consta nas fls. 71/72 a Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda. teve seu registro de distribuidora de combustíveis cancelado pelo Despacho n.º 159/CGAB/DNC, e os documentos trazidas às fls. 90/105 constam declarações de várias empresas que atenderam intimação da Fazenda Estadual de que a coobrigada não mantinha relações comerciais com as mesmas, o que reforça o entendimento de que as notas fiscais são inidôneas. Ainda, segundo o artigo 134 do RICMS/96:

“Art.134- Considera-se inidôneo o documento:

II- do contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade

.....”

Neste sentido, é de se considerar que as mercadorias encontravam-se desacobertadas, aplicando-se o disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/MG:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art.149- Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- com documento fiscal falso ou inidôneo

.....”

Refuta-se, ainda, a alegação do Posto Taiti Ltda. de que não houve culpa ou dolo de sua parte, tendo escriturado corretamente todas as Notas Fiscais, haja vista que a responsabilidade por infrações é objetiva, conforme dispõe o Código Tributário Nacional e a Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais- CLTA.

“ Código Tributário Nacional

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

“ CLTA/MG

Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.”

Entretanto, prospera o entendimento esposado no parecer da Auditoria Fiscal, quanto a revisão da multa de revalidação para 50% do crédito devido, conforme previsto no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, bem como o de que a multa isolada prevista no artigo 55, inciso X, da mesma Lei, não se aplica as notas fiscais emitidas antes de 31 de dezembro de 1997.

“Art. 56- Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II- havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do artigo 53.

.....”

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão os seguintes:

.....
X- por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.(**com efeitos a partir de 31/12/1997- Lei n.º12.279/1997**)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É, ainda, de se retificar o DCMM constante à fl. 49, para excluir o código 523-1, no valor de R\$ 388,80 e incluir o código 522-3, no valor de R\$ 14.189,04, nos termos apresentados pela Auditoria Fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para conformar o crédito tributário exigido às alterações constantes nos autos às fls. 47 e 118/121, adequando-se o DCMM à alteração promovida pelo Fisco na Multa de Revalidação, de forma que a mesma conste sob o código 522-3 no valor de R\$ 14.189,04 e excluindo-se, ainda, o valor de R\$ 388,80 que consta no demonstrativo sob o código 523-1, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/ltmc